REQUERIMENTO

Assunto: *Solicitando informações à Comissão Parlamentar de Inquérito nº 01/2025 (CPI das Finanças) sobre os critérios para contratação de perícia contábil*

Considerando que na primeira reunião da CPI das Finanças, antes mesmo da oitiva de qualquer testemunha ou da requisição de qualquer informação ou documento, foi deliberado pela contratação de *"perito contábil especialista em Administração e Contas Públicas, devidamente cadastrado no Tribunal de Contas do Estado e/ou outra entidade pública, que não tenha vínculo com a atual administração e tampouco com a administração anterior e que, antes de efetuar a contratação, seja passado pelo crivo da Comissão"*;

Considerando que, nos termos dos arts. 32 e 33 da Constituição do Estado de São Paulo, e do art. 2º Lei Complementar Estadual nº 709/93, não compete ao Tribunal de Constas do Estado o cadastramento ou registro de peritos;

Considerando que o regime de contratação pública, consignada na Lei Federal nº 14.133/2021 (art. 33), apenas possibilita o emprego dos seguintes critérios de julgamento das propostas: *(i)* menor preço, *(ii)* maior desconto, *(iii)* técnica e preço, ou *(iv)* maior retorno econômico; mostrando-se completamente ilegal a exigência de "*que, antes de efetuar a contratação, seja passado pelo crivo da Comissão"*;

Considerando que o critério de julgamento solicitado pela CPI poderá violar os princípios da transparência, do julgamento objetivo, da competitividade e da probidade administrativa, consignados no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, redundando em uma possível contratação direcionada;

Considerando, ainda, que a Câmara Municipal de Garça dispõe em seu quadro de pessoal de Contador, profissional devidamente habilitado para realização de perícia, relatórios e levantamentos contábeis;

Requeiro a Mesa, na forma regimental e consultado o Plenário, oficie-se ao Presidente da CPI das Finanças para que informe o que segue:

1) Por qual motivo, logo na primeira reunião da CPI, sem que houvesse a coleta de nenhuma prova documental ou testemunhal, foi requerida a contratação de perito contábil?
2) Qual a justificativa técnica para não requisitar tal serviço ao corpo técnico do quadro de pessoal do Poder Legislativo?
3) Em qual dispositivo legal se encontra a competência do TCE-SP para a realizar o cadastro de peritos contábeis, conforme exigido pela CPI?
4) Qual a justificativa legal para a CPI apresentar a exigência de "*que, antes de efetuar a contratação, seja passado pelo crivo da Comissão"*? Indicar o dispositivo da Lei nº 14.133/2021 que institui esse novo critério de julgamento.

Sala das Sessões, assinado e datado eletronicamente.

Assinado de forma digital por PAULO ANDRE BERTONE FANECO:21976356890
Dados: 2025.06.26 16:37:42 -03'00'

PAULO ANDRÉ FANECO
Vereador – NOVO

Documento assinado eletronicamente pelo(s) autor(es), nos termos da Medida Provisória nº 2.200-1, de 27 de julho de 2001, em conformidade com as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).